



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º-A.** Para fins de verificação do cumprimento do piso mínimo de frete, a base de cálculo do valor do frete deverá considerar o valor bruto da operação contratada, não podendo ser desconsiderados valores decorrentes de retenções legais obrigatórias.

§ 1º Não poderão ser excluídos da base de cálculo do frete, para fins de fiscalização, valores relativos a:

I – retenção de contribuição previdenciária (INSS);

II – retenção de imposto de renda da pessoa física (IRPF);

III – outros tributos cuja retenção seja imposta por legislação específica.

§ 2º A ANTT deverá assegurar que os sistemas eletrônicos de fiscalização considerem o valor bruto do frete contratado, vedada a utilização de valores líquidos ou efetivamente pagos como única referência para apuração de eventual descumprimento do piso mínimo.

§ 3º A regulamentação deverá estabelecer critérios claros para identificação e tratamento das retenções legais nos sistemas de registro e fiscalização, inclusive no CIOT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia atualmente utilizada nos processos de fiscalização automatizada da ANTT tem considerado, em determinadas situações, o valor líquido registrado no CIOT como base para verificação do cumprimento do



piso mínimo de frete, desconsiderando valores que foram objeto de retenção obrigatória por força de lei, como a contribuição previdenciária (INSS) e o imposto de renda da pessoa física (IRPF).

Tal prática gera distorção relevante na análise da conformidade da operação, uma vez que o valor líquido recebido pelo transportador não corresponde ao valor efetivamente contratado, mas sim ao valor remanescente após o cumprimento de obrigações tributárias impostas pela legislação vigente. No caso das cooperativas de transporte (CTC), essa situação é ainda mais evidente, pois, ao contratar ou subcontratar transportadores autônomos (TAC ou equiparados), há obrigação legal de retenção desses tributos, nos termos da legislação previdenciária e tributária aplicável.

Sob a ótica jurídica, a utilização de valor líquido como base de cálculo para fins sancionatórios viola o princípio da legalidade e da tipicidade administrativa, uma vez que altera indevidamente a base econômica da operação. O frete contratado é aquele pactuado entre as partes, sendo as retenções meros mecanismos de arrecadação tributária, que não alteram o valor econômico da prestação do serviço.

Adicionalmente, o princípio da verdade material, aplicado ao processo administrativo, exige que a análise dos fatos considere a realidade econômica da operação, e não apenas registros formais que possam refletir valores reduzidos por imposição legal. A desconsideração das retenções obrigatórias pode levar à caracterização indevida de descumprimento do piso mínimo, resultando em autuações baseadas em premissas equivocadas.

Do ponto de vista operacional, a prática atual tem gerado inconsistências relevantes, especialmente em sistemas automatizados que não distinguem entre valor bruto contratado e valor líquido pago. Isso impacta diretamente cooperativas e operadores logísticos que atuam em conformidade com a legislação tributária, mas acabam sendo penalizados por um critério de cálculo que não reflete a realidade da operação.

A proposta visa, portanto, estabelecer de forma clara que a base de cálculo para fins de fiscalização deve considerar o valor bruto do frete contratado, garantindo alinhamento entre a legislação tributária, a regulação do transporte



e os sistemas de fiscalização, além de promover maior segurança jurídica e consistência na aplicação das normas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260418433300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

